

A. I. Nº - 299326.0009/17-0
AUTUADO - PLASTSPUMA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - ME
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA e ARLINDO AMORIM PEREIRA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.04.2018

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-04/18

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DA ESCRITA FISCAL. MULTAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. 2. DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS - DMA. MULTAS. a) FALTA DE APRESENTAÇÃO. b) DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. 3. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. MULTAS. a) FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS PELA LEGISLAÇÃO. b) ENTREGA COM DADOS INCONSISTENTES. A defesa suscitou apenas a decadência parcial do lançamento, com fulcro no Art. 150, § 4º do CTN. Não acolhida a arguição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 30/06/2017 para efeito de aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações de naturezas acessórias que totalizam R\$285.816,27 em razão das seguintes acusações:

1 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Os valores encontram-se elencados no Demonstrativo de Multa – Nota Fiscal de entrada tributada não lançada – Resumo de débito, apenso ao presente PAF. Multa de 1% no total de R\$106.011,22 com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, a qual foi reduzida retroativamente em obediência a Lei nº 13.461/2015 c/c a alínea “c”, inciso II da Lei nº 5.172/66 (CTN).

2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) ou serviço(s) sujeito(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Os valores encontram-se elencados no Demonstrativo de Multa – Nota Fiscal de entrada não tributada não lançada – Resumo de débito, apenso ao presente PAF. Multa de 1% no total de R\$115.705,05 com previsão no Art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

3 – Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). O contribuinte deixou de apresentar as DMA relativas aos meses de julho/2015 a junho/2016, conforme *hard copy* do Resumo fiscal anexo. Multa no total de R\$5.520,00 prevista pelo Art. 42, inciso XV, alínea “h” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

4 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais – DMA relativas aos meses de abril/2012 a janeiro/2015, com dados inconsistentes, conforme *hard copy* mensais dos Resumos e demais Demonstrativos de Notas Fiscais de entrada e saída de mercadorias que correspondem aos movimentos fiscais dos períodos objeto do lançamento, apenso ao presente PAF. Multa no total de R\$4.760,00 prevista pelo Art. 42, inciso XVIII alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

5 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária. O contribuinte deixou de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativa aos meses de fevereiro a junho de 2015, conforme

Relatório de Resumo Fiscal de arquivos EFD/OIE, anexo ao PAF. Foi aplicada multa no total de R\$6.900,00 prevista pelo Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96.

6 - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária. O contribuinte transmitiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD relativa aos meses de abril de 2012 a Janeiro/2015 com dados inconsistentes, conforme Relatório de Resumo Fiscal de arquivos EFD/OIE, bem como Demonstrativo dos relatórios de arquivos inconsistentes apresentados ao sistema e arquivos magnéticos gerados da EFD a apensos ao presente PAF. Foi aplicada multas no total de R\$46.920,00 previstas pela Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96, c/c a Lei nº 12.917/13 e Art. 112 do CTN, Lei nº 5.172/66.

Devidamente cientificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seu patrono, ingressou com Impugnação Parcial, fls. 143 a 154, onde após efetuar uma síntese dos fatos, inclusive quanto a tempestividade da peça defensiva já que tomou ciência da lavratura do Auto de Infração no dia 18.07.2016, pontuou que irá demonstrar que a autuação, inclusive a multa aplicada, está em total desconformidade com o princípio do não confisco, assim como de decisões jurisprudenciais emanadas de Tribunais Superiores.

Ao ingressar na seara do Direito, passou a arguir a decadência do lançamento referente ao período de janeiro a abril de 2012, com base no Art. 150, § 4º do CTN, por se tratar o ICMS de lançamento sujeito a homologação.

Especificamente em relação ao período mencionado, destaca que quando foi intimada dos termos da autuação, eventuais saldos a recolher a título de ICMS reputados devidos pelo Fisco já não podiam mais ser exigidas, pois já haviam sido extintos pela decadência.

Neste passo, efetuou uma análise detalhada acerca da aplicabilidade das normas insculpidas pelos Arts. 150 e 173 do CTN, onde destaca que foi intimada dos termos do Auto de Infração em 30.06.2017 ocasião em que já havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores do ICMS relativamente ao período de 01.01.2012 a 29.06.2012, sendo certo que, o transcurso do referido prazo implicou em na homologação tácita dos procedimentos de apuração adotados e dos pagamentos realizados.

Após citar doutrina e mencionar diversas decisões emanadas de Tribunais Superiores, conclui requerendo o reconhecimento da decadência das supostas diferenças de ICMS referente ao período de 01.01.2012 a 29.06.2012 e, ao final, suscita a improcedência total do Auto de Infração, requerendo, ainda, que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do seu advogado, sob pena de nulidade processual.

Os autuantes prestaram Informação Fiscal, fls. 178 a 180, destacando que em relação a decadência do direito de constituição do crédito fiscal suscitado pelo autuado, que os lançamentos foram procedidos em conformidade com o art. 965, inc. I do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97 e legislação superveniente, portanto, não se pode acatar o instituto da decadência solicitado pelo autuado. Mantiveram o lançamento.

VOTO

O presente lançamento elenca seis infrações por descumprimento de obrigações de natureza acessória, as quais totalizam o montante de R\$285.816,27.

O autuado, em sua peça defensiva, se limitou a suscitar a decadência parcial do lançamento, especificamente em relação aos meses de janeiro a maio/2012, ao amparo do Art. 150, § 4º do CTN, pelo fato do ICMS ser um imposto sujeito ao lançamento por homologação.

Nesse rumo destacou que essa sistemática, lançamento por homologação, consiste no sujeito passivo efetuar, por sua conta e risco, sua escrituração fiscal, confrontando débitos e créditos fiscais, recolhendo aos cofres públicos o saldo devedor, enquanto a Fazenda Pública exerce o controle, homologando expressa ou tacitamente os lançamentos realizados pelo contribuinte.

Afirmou, que no caso presente apurou e recolheu o imposto devido, situação esta em que, se encontra extinto o crédito tributário em relação aos períodos defendidos, com base no Art. 156. Inciso VII do CTN.

Analizando os fatos descritos nestes autos, de início, observo que o lançamento decorre de descumprimento de obrigações acessórias, o que significa dizer, obrigação de fazer, diferentemente de obrigação de pagar, que se aplica quando ocorre o descumprimento de obrigação principal.

Assim, para efeito de contagem do prazo decadencial, a partir da ocorrência do fato gerador, conforme sustentado pelo autuado, fundamentado pelo Art. 150, § 4º do CTN, necessário se torna que este tivesse declarado a ocorrência do fato jurídico tributário, ou seja, escriturado a totalidade das operações ocorridas naquele período, apurado o imposto devido e efetuado o pagamento em montante inferior ao devido e que corresponderia aquelas operações declaradas.

Portanto, esta regra, não é a que se aplica as situações onde se apura descumprimento de obrigações acessórias, que, no caso presente, houve omissão pelo contribuinte de declaração da ocorrência dos fatos jurídicos tributários, razão pela qual, há de ser aplicada a regra prevista pelo Art. 173, I, do CTN, ou seja, o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que a obrigação de fazer deveria ter sido exercida pelo autuado.

Desta maneira, como as ocorrências relacionadas a descumprimento de obrigações acessórias, relatadas nestes autos, se verificaram a partir do mês de janeiro/2012 até o mês de junho de 2016, a Fazenda Estadual teria até o dia 31/12/2017 para efetuar o lançamento, e, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2017, não operou a decadência, razão pela qual, afasto o argumento defensivo.

Considerando que não houve questionamento pelo autuado em relação as penalidades aplicadas, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299326.0009/17-0** lavrado contra **PLASTSPUMA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., - ME**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$285.816,27**, previstas pelo Art. 42, incisos IX, XI, XV, alínea “h”, XVIII, alínea “c” e XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 05 de abril 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

MÔNICA MARIA ROTERS -JULGADORA